DELIBERAÇÃO AC00 - 2123/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01855/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1932216
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	**:** DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos do acórdão declaratório da regularidade, é possível a reforma para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor **Donato Lopes da Silva,** Prefeito Municipal de Rio Brilhante, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC02 - 1295/2018.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 11), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos do Acórdão AC02 - 1295/2018 (peça n. 35, fls. 452-455, do Processo TC/01855/2013), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos encaminhados intempestivamente se referem à formalização dos primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 13/2012 (firmado entre o Município e a empresa Adair Pedro Machado – ME), declarada regular, conforme consta nos termos do Acórdão AC02 - 1295/2018.

Examinado o recurso pela Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), esta concluiu que *"os argumentos recursais não afastam a responsabilidade do recorrente, de sorte que a decisão impugnada merece ser mantida em todos os seus termos",* conforme se verifica na Análise n. 1407/2019 (peça n. 6, fls. 14-18).

Dando continuidade ao trâmite processual deste Tribunal, os autos foram encaminhados para o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que, por meio do Parecer n. 3489/2019 (peça n. 7, fls. 19-21), opinou que se adote o seguinte julgamento:

> *1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS para manter o v. Acórdão nº AC02 – 1295/2018, integralmente;*
>
> *(...)*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, entendo que o acórdão recorrido deve ser reformado, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante o que se verifica na parte dispositiva do Acórdão AC02 - 1295/2018, que declarou a regularidade da celebração dos primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 13/2012.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC02 - 1295/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

SETAC/LBA/dssm